

Ação de impugnação de mandato eletivo. Utilização de ação de investigação judicial como prova pré-constituída. Propaganda eleitoral. Abuso do poder econômico. Antecipação de tutela. Cassação de mandato eletivo

“A sociedade é sob qualquer condição uma benção; o governo, inclusive na sua melhor forma, nada mais é do que um mal necessário, e na sua pior forma é insuportável.” (Thomas Paine).

Juízo da 138ª Zona Eleitoral - Queimados

Autor: Ministério Público

Réu: Azair Ramos da Silva e outro

O Ministério Público Eleitoral, pelo seu Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, tempestivamente, com amparo no artigo 14 §§ 9º e 10 da Constituição Federal, ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO** em face aos seguintes Candidatos eleitos e diplomados na sessão pública do dia 18 de dezembro de 1996, a saber, *Azair Ramos da Silva* e *Edson Gonçalves Pereira Reis*, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Dos Fatos

1. O Candidato a Vereador não eleito **Jorge Porto**, consoante se verifica do material apreendido, encontrava-se usando o balcão de empregos criado pela Prefeitura Municipal, onde já foi Diretor, no sentido de conseguir empregos para a população local em troca de votos, sendo que, em vários “santinhos” apreendidos, é possível observar que o Investigado, valendo-se da sua influência na Cidade, portanto, na localidade, em período eleitoral, determinava às funcionárias Raquel, Maria Helena e Dona Fátima que obtivessem empregos, carteira profissional (CTPS) e vales-transporte.
2. Verifica-se, ainda, que os prospectos de propaganda eleitoral dos Investigados **Jorge Porto**, **Azair** e **Dr. Edson** eram distribuídos de modo farto, traduzindo-se numa prática profundamente irregular, porquanto desafia as regras básicas relativas ao uso indevido da chamada “máquina ou aparelhamento” administrativo para obtenção de privilégios, conforme reconhecido nos vários depoimentos ora acostados e, também, na decisão proferida pelo Juiz *a quo*.
3. No caso em apreço, constata-se, ainda, que o agenciamento de empregos e favores que revertia em prol da candidatura dos citados candidatos na Cidade de Queimados

contou, de forma subliminar, com a aquiescência do atual Prefeito da Cidade de Queimados, **Dr. Jorge Porto, Azair e Dr. Edson** o emprego da “máquina administrativa”, propiciando, assim, um favorecimento aos citados candidatos e, detrimento de outros concorrentes, mormente, pelo fato dos mesmos serem candidatos do atual Prefeito.

4. A hipótese, por conseguinte, configura nítida interferência do Poder Público no processo eletivo, o que é manifestamente ilegal, visto que macula o Princípio da Legalidade, ao qual se vinculam todos os demais Princípios em nosso sistema eleitoral e que consiste na imposição das regras relativas à propaganda eleitoral desde a fase da Convenção para escolha dos candidatos, no sentido de regular o bom andamento e a marcha do processo eletivo, colocando-o à margem das influências perniciosas e da famosa política da “troca de favores”.

5. Constitui, destarte, uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade na propaganda eleitoral a atividade desenvolvida pelos Candidatos e o Prefeito atual da Cidade de Queimados, vez que é vedado pelo artigo 58, incisos IV, VI e VIII da Resolução nº. 19.512/96, em síntese:

“...a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos, como também, o emprego de servidores públicos municipais em horário de trabalho e em repartição pública municipal para veicular propaganda eleitoral, e, ainda, a utilização dos serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público...”

6. Incontroverso, portanto, que os métodos empregados pelos Candidatos e o Sr. Prefeito do Município de Queimados enquadram-se na concessão de vantagem, ou seja, obtenção de emprego ou documentos em troca de votos com as pessoas que se dirigiam aos postos de serviços sociais da Cidade.

7. Vigora, neste diapasão, ainda hoje, a famosa “troca de favores”, o “clientelismo”, fazendo com que a representatividade fique conspurcada com as práticas ilegais, irregulares e criminosas levadas a efeito.

8. Pretendem os impugnados, desta forma, que este Juízo acredite na versão inicialmente apresentada pela Sra. **Raquel** (vide depoimento acostado) no sentido de que, apesar da propaganda dos Candidatos encontrar-se na gaveta de várias mesas na repartição pública Municipal onde trabalha, a saber, o balcão de empregos e distribuição de carteiras de trabalho mediante convênio firmado com o Ministério do Trabalho, em nenhum momento “...nunca distribui material de propaganda dentro do balcão de empregos e que jamais viu suas colegas distribuindo o mesmo material...”, sendo que nem mesmo tem conhecimento como o material chegou ao local (depoimento colhido nos autos da Investigação Judicial cuja cópia encontra-se acostada aos autos).

9. Convenhamos que é absolutamente impossível crer na Depoente, Sra. **Raquel**, quando se constata ser a mesma:

a) *Cunhada* do Investigado e Candidato a Vereador **Jorge Porto** que, inclusive, havia sido Diretor desta repartição pública “balcão de empregos” onde a mesma trabalhava;

b) Encontrar-se trabalhando no local por indicação do seu *Cunhado* **Jorge Porto**, sendo que não negar fazer propaganda eleitoral para o mesmo, bem como, para **Azair Ramos da Silva** e **Edson Gonçalves Pereira Reis**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito “em horário de folga e finais de semana”; e

c) A Depoente **Raquel** faltou com a verdade nos depoimentos prestados, pois afirmou que “... *depois que se descompatibilizou Jorge Porto nunca mais voltou ao balcão de empregos...*” (fls. 54), como, também, ratificou que “... *que é cunhada de Jorge Porto; que Jorge Porto não estava no SINE no dia da apreensão; que depois que se descompatibilizou, ele não voltou mais ao SINE nem para telefonar...*” (fls. 55). (Depoimentos acostados aos autos).

10. Ao que se depreende dos depoimentos colhidos no momento da realização da diligência, restou totalmente provada a circunstância do Candidato e Investigado **Jorge Porto** no momento da apreensão dos prospectos de propaganda eleitoral, de fato, não só estava no local, como, também, usava do local e do telefone de uma repartição pública municipal para fins de favorecimento da sua candidatura e dos demais impugnados.

11. Entretanto, a Sra. **Raquel**, cunhada de **Jorge Porto**, ex-Diretor do balcão de empregos, que, inclusive, fez o favor de colocá-la no citado emprego, realmente, no depoimento prestado em Juízo nos autos da Investigação Judicial fez um pequeno “favor” e disse que “ *não havia distribuição de material relativo a propaganda no local e que no dia da apreensão do material Jorge Porto, seu cunhado, condição omitida até Raquel ser novamente instada a depor nunca teria ido no local*”.

12. Apesar de toda a *mentira* levada a efeito pela testemunha **Raquel**, os Investigados querem que o Juízo acredite na sua versão de que o material de propaganda eleitoral estava acondicionado no interior das gavetas, mas não tinham o propósito ou fito de desenvolver propaganda eleitoral. Acredite se quiser ou então se for muito incipiente!!!

13. Se a finalidade não era a distribuição, por qual motivo o material de propaganda idêntico, cujo exemplar é acostado à presente, encontrava-se nas gavetas das mesas da repartição pública?

14. Será que todos os 41 (quarenta e um) “santinhos” e os 91 (noventa e um) prospectos idênticos que estavam nas gavetas da repartição pública para servirem de rascunho, muito embora, frente e verso, estivessem ocupados integralmente com propaganda dos Candidatos Investigados e Impugnados, sobretudo, enaltecendo os feitos do Sr. **Jorge Porto**, ex-Diretor do SINE, como também, informando que o atual Prefeito de Queimados, Dr. **Jorge (Jorge Cesar Pereira da Cunha)** apoiava integralmente não só seu pupilo **Jorge Porto**, como, também, os seus Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito **Azair** e **Dr. Edson**, violando o disposto no artigo 37, § 1º da Lei Maior.

15. Em verdade, no período eleitoral, o SINE, isto é, o “balcão de empregos” exercia a função cumulativa de servir de balcão de empregos e aquisição de documentos

e, sobretudo, um verdadeiro Comitê dos Investigados visando obter, de maneira direta ou subliminar, o voto dos eleitores desempregados ou necessitados de documentos no Município de Queimados, tanto que, no depoimento prestado pelo Delegado do Juízo, responsável pela apreensão do material de propaganda, Sr. **Jorge Luiz matins** ficou expressamente consignado que:

“... que diversas pessoas ao fim da diligência disseram que ‘essa pouca vergonha tinha que acabar, que só se recebia carteira de trabalho no local quem votasse no Azair e no Jorge Porto’, que isso foi dito na entrada do SINE...” (fls. 58). (Depoimento acostado).

16. Aliás, era fato notório na Cidade esta circunstância relatada no depoimento do Delegado deste Juízo Eleitoral, porquanto, ao iniciar a diligência, por equívoco do mesmo, teria dirigido-se ao balcão de empregos e documentos do SEBRAE ou congêneres, onde foi recebido pelo responsável, o qual ficou revoltado quando o Delegado procurou propaganda eleitoral no local, tendo, desta forma dito para o Delegado do Juízo informado que a distribuição de propaganda eleitoral era feita no balcão de empregos da Prefeitura, *in verbis*:

“... que ao chegar ao local foi recebido por um senhor, cujo nome também não se recorda; que o referido senhor mostrou inconformidade com a diligência, dizendo que a propaganda eleitoral não acontecia ali, mas sim no posto da Prefeitura, que ele abriu o cofre onde eram guardadas as carteiras e havia poucas carteiras ali, que ele disse que eram para ser entregues em outra remessa, que no referido local não foi encontrada nenhuma propaganda, que o chefe do posto foi levado ao cartório eleitoral; que foi expedido novo mandado e o depoente se dirigiu ao balcão de empregos da Prefeitura;...” (fls. 58) (Depoimento acostado à presente petição).

17. Assim sendo, era do conhecimento geral de todos, ou seja, já era considerado um fato notório na Cidade de Queimados que o balcão de empregos da Prefeitura trocava voto por emprego ou documento conseguido, sem falar na propaganda eleitoral existente no local e colocada dentro da gaveta até mesmo para que não ficasse visível, visto que os Investigados, ora Impugnados, e seus asseclas não são tolos para ficarem fazendo propaganda eleitoral ilícita ostensiva em dependências públicas, razão pela qual explica-se a quantidade razoável de material encontrado no local, daí o motivo do balcão de empregos ter sido utilizado para beneficiar as candidaturas.

18. Realmente, a existência de material relativo à propaganda eleitoral dentro das gavetas do balcão de empregos da Prefeitura, *data maxima venia*, gera conseqüências

criminais e, ainda, desdobramentos no que concerne à desobediência das instruções dadas pela Resolução nº. 19.512/96, especificamente, nos incisos V e VIII, do artigo 58, sendo que o contexto probatório existente nos autos, em virtude dos depoimentos colhidos, permite assegurar que a propaganda eleitoral ilícita e irregular era feita diariamente.

19. Portanto, em hipótese nenhuma, o material de propaganda eleitoral apreendido ficou restrito às gavetas dos funcionários do balcão de empregos, consoante se infere da prova testemunhal e dos indícios existentes nos autos, eis que, inobstante a amplitude da Impugnação ao Mandato Eletivo que permite ao Juiz Eleitoral e ao Tribunal, quando do julgamento, formar a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, o *Parquet* efetivou a devida demonstração da propaganda eleitoral irregular.

20. O alcance concedido a esta norma emana da conhecida dificuldade dos atos ilegais ficarem provados, uma vez que são efetivados sempre às escondidas, no intuito de impedir a ação dos Delegados do Juízo Eleitoral, sem formalidades comprometedoras e testemunhas *de visu*, por isso mesmo, se os indícios forem certos e concludentes, o pronunciamento da Justiça Eleitoral faz-se necessário, a fim de que seja reconhecida a inelegibilidade dos Investigados, ante a nítida prova de abuso do poder econômico e da autoridade interferindo na vontade popular.

21. Importante notar, ainda, que o fato do material de propaganda eleitoral estar sendo distribuído no balcão de empregos da Prefeitura, conhecido por SINE, constituiu apenas uma das muitas irregularidades visualizadas, pois o **teor da propaganda realizada, consoante se verifica na propaganda de fls. 8, por si só, demonstra a ocorrência de “publicidade de atos, programas e serviços municipais desprovido de caráter educativo, informativo ou de orientação social, tendo, na verdade, finalidade de implementar a promoção pessoal de autoridade e de candidatos”** (artigo 37, § 1º da Constituição Federal).

22. Não há dúvida de que o balcão de empregos da Prefeitura era mantido, exclusivamente, para servir aos propósitos políticos do atual Prefeito, Dr. **Jorge (Jorge Cesar Pereira da Cunha)**, visando angariar um proveito direto para o Candidato a Vereador **Jorge Porto**, ex-Diretor do estabelecimento, como também dos Candidatos indicados pelo mesmo, a saber, **Azair** e o **Dr. Edson**.

23. O nexa de causalidade entre as benesses praticadas no SINE e os candidatos, sem dúvida nenhuma, ficaram patentes, inicialmente, pelos servidores contratados para a execução do serviço, os quais eram indicados pelo Prefeito atual, ou então, pelo Investigado **Jorge Porto**, conforme se verifica do depoimento da Sra. **Fátima Baumgratz Xavier** (fls. 61), da Sra. **Raquel Rocha dos Santos** (fls. 54) e da Sra. **Maria Helena Costa de Andrade** (fls. 60). (Cópias acostadas à presente petição).

24. A atuação dos servidores públicos do SINE destinava-se, unicamente, a efetivar a promoção dos Candidatos do Prefeito atual, **Jorge Porto, Azair e Dr. Edson**,

tanto que, recebiam os bilhetinhos e “santinhos” apreendidos e juntados mediante fotocópia, constituindo 9 (nove) pedidos encaminhados pelo Sr. **Jorge Porto** para que Fátima e Maria Helena dessem prioridade às pessoas que precisavam de determinados serviços sociais, razão pela qual era voz corrente na Cidade que “**apenas quem votasse em Azair, Dr. Edson e Jorge Porto recebia carteira profissional**”.

25. A hipótese em curso é grave, representando a violação direta dos incisos V e VIII, da Resolução nº 19.512/96, não podendo ser taxada como irrelevante, como sustentado pelos Impugnados na Investigação Judicial, à medida que o tráfico de influências e as benesses concedidas para poucos em detrimento de muitos outros, qualifica o abuso de autoridade e de poder econômico.

26. A “**prova inconcussa do abuso de poder econômico ou de autoridade**” existe e está provada nos autos quando no depoimento da Sra. **Fátima Baumgratz Xavier** acostado ao feito, respondendo a indagação feita pelo Ministério Público Eleitoral afirmou textualmente:

“que os santinhos apreendidos foram recebidos bem no final do expediente de sexta-feira; que não recebeu nenhum outro pedido feito por político...”

27. Então, os únicos Políticos beneficiados com os pedidos encaminhados em “santinhos”, circunstância provada às fls. 7 e no depoimento da funcionária municipal de fls. 61 foram os Candidatos do Prefeito atual, trazendo, assim, evidente reflexo favorável às candidaturas dos Investigados e Impugnados **Jorge Porto, Azair e Dr. Edson**.

Do Direito

28. Demonstrado está, de modo direto e inflexível, que os investigados tiveram um proveito imediato ou mediato da situação, sendo que negar tal fato seria negar aquilo que é patente, manifesto, óbvio e totalmente notório, dispensando, por conseguinte, a sua demonstração mediante prova testemunhal, contudo, expressamente realizada nos autos.

29. E se isso não bastasse, relevante seria lembrar o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 e o **artigo 14, §§ 9º e 10 da Constituição Federal** que consideram suficiente a presença de indícios, para efeito do reconhecimento da inelegibilidade, pouco importando que o ato implementado seja aparentemente lícito, pois, de fato, não há ilicitude na mera distribuição de uma Carteira de Trabalho gratuitamente, mas a condição única e exclusiva de apenas os Candidatos do Prefeito atual serem beneficiados e os agentes destas benesses, configuram a tese já examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão 12.343, publicado em 25.08.92, onde o Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** sustentou que:

“... o abuso de poder político e econômico se caracteriza na distribuição oficial de benesses, ainda que proveniente de atos administrativamente lícitos, quando em sua execução, se prove a intervenção da esposa do candidato ou *pessoa sob seu comando na campanha eleitoral, numa participação que ele não poderia razoavelmente ignorar e deveria, portanto, evitar...*” (Lauro Barreto, *in Investigação Judicial Eleitoral*, pág. 57, Edipro, 1ª. Ed., 1994).

30. A situação, neste caso, é absolutamente semelhante, em razão da doutrina e jurisprudência reconhecerem que o

“abuso de poder, por parte do município, já pressentido pelo momento e modo de fazer, ficaria evidenciado, na responsabilidade in eligendo dos governantes, que nesta hipótese se teria consumado neste favorecimento pessoal. Os dividendos eleitorais não se poderiam avaliar, mas se tornariam palpáveis, pouco importando indagar se foram ou não causa da vitória do candidato: pois o abuso de poder (no caso, político e econômico) não dependeria de comprovada eficácia, para contaminar o mandato...”(Lauro Barreto, *Op. Cit.*, pág. 56/57).

31. Afigura-se, via de conseqüência, segundo a doutrina e jurisprudência pátria, perfeitamente plausível o reconhecimento de uma responsabilidade objetiva dos Investigados, sendo que o Prefeito atual, **Dr. Jorge (Jorge Cesar Pereira da Cunha)** e os Candidatos à sucessão **Azair Ramos da Silva** e **Edson Gonçalves Pereira Reis**, teriam uma responsabilidade por fato de outrem, isto é, pelos atos praticados pelo Candidato a Vereador **Jorge Porto**, caso os indícios e as evidências não fossem tão gritantes.

32. No V. Aresto nº 12.343 do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro **Hugo Gueiros**, seguindo o mesmo pensamento do Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**, cogita da responsabilidade pessoal dos políticos responsáveis pelo abuso de poder econômico, independentemente da perquirição de culpa, limitando-se apenas à observação do proveito final obtido com o ato de benesse efetivado, senão vejamos os termos do seu lapidar voto:

“Note-se que não estou considerando necessário, aqui, discutir a responsabilidade sem culpa, mas, sim, discutir a responsabilidade, ainda que objetiva, sem prova da ilicitude do ato de terceiro. Aqui, o que se busca, no re-

curso, é que este Tribunal casse o mandato do Prefeito eleito, por atos administrativos da responsabilidade de seu antecessor e do Governador do Estado, cuja ilicitude se presumiria do fato de seus efeitos alcançarem milhares de pessoas daquele município em época de eleição.”

“... Seria uma solução heróica a pretendida pelos recorrentes, de atribuir ilicitude aos atos pela evidência de que foram praticados no período eleitoral para favorecer os candidatos assim eleitos – uma espécie de abuso eventual de poder, que, mediante objeto lícito, aceitava de bom grado o proveito ilícito, de caráter eleitoral, a que o ato se poderia prestar.

Lamentavelmente, também eu estou suspeitando, segundo o que ordinariamente acontece nas campanhas eleitorais com simultâneas benesses estatais aos eleitores, também eu estou suspeitando, repito, que este pode ser mais um caso de abuso de poder. Também eu estou entendendo que não devemos descartar a responsabilidade do candidato somente por não ser o autor do abuso, mas seu beneficiário principal, convenientemente omisso em impedi-lo, quando lhe fosse possível fazê-lo.” (Diário de Justiça de 25.08.92).

33. Constatase, assim, que os Investigados e *Impugnados Jorge Cesar Pereira da Cunha, Azair Ramos da Silva e Edson Gonçalves Pereira Reis permitiram, para tanto, em determinados momentos, contribuindo diretamente, bem como ficando inertes, que o Investigado Jorge Porto levasse adiante, em nome dos mesmos, toda a sorte de irregularidades na fase de propaganda eleitoral*, maculando, portanto, a participação dos mesmos e ensejando o reconhecimento da inelegibilidade.

34. *A vinculação é presumida*, conforme restou mencionado pela doutrina e jurisprudência pátria, sendo que os documentos juntados apenas ratificam a prova efetivada nos autos da Investigação Judicial que *tornou visível a existência de solidariedade dos Candidatos pelos crimes e irregularidades praticados*.

35. Especificamente, no que diz respeito ao Candidato **Jorge Porto** observa-se que as doações e recursos utilizados em grande parte da sua campanha eram provenientes do Candidato a Prefeito, ora Investigado, **Azair Ramos da Silva** (vide documentos acostados).

36. Há um liame entre as duas candidaturas, não sendo possível, por conseguinte, negar o interesse do atual Prefeito **Jorge Cesar** em obter a eleição de **Azair** e este, por sua vez, possibilitar que **Jorge Porto** usufrua destas facilidades políticas, para tanto, ajudando-o com o pagamento da sua campanha política, mas, por outro lado, é certo e está provado que **Jorge Porto** deveria conseguir e amealhar os votos para o Candidato ao cargo de Prefeito **Azair**, colocando o SINE, setor de empregos da

Prefeitura, que, inclusive, até bem pouco tempo foi Diretor a disposição de Azair, o que, sem dúvida nenhuma, restou provado nos autos.

37. A contribuição financeira representa, sem a menor dúvida, uma forma de comprometimento atual e futuro que, em última análise, tem reflexo direto com o chamado abuso de poder econômico e político.

38. Decerto que os Investigados Azair e Jorge Porto podem sustentar que o ato do primeiro em contribuir para a candidatura do segundo não é ilegal. De fato, ilegal não é, mas assume a dimensão exata da advertência feita pelo Mestre Adilson de Abreu Dallari quando afirma que:

“... quando houver inequívoca intenção de burla, inequívoca intenção de esconder uma ilegalidade, neste caso tem-se uma ilicitude qualificada pelo vício moral, pelo embuste.

39. Hely Lopes Meirelles, em síntese, examina o abuso de poder e as dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário no sentido de visualizá-lo, o que motiva, via de conseqüência, a eleição dos indícios como elemento de prova do abuso de poder político e econômico, vejamos:

“O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disso, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, já decidiu o STF que: ‘indícios vários e concordantes são prova’. Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou.” (Direito Administrativo, Edit. Malheiros, pág. 94)

40. Configurado o abuso do poder econômico, como se verifica no presente caso, onde foram produzidas situações de indevido favorecimento a correligionários, aliados ou determinados postulantes a cargos públicos eletivos, o caminho a ser seguido é o do reconhecimento da inelegibilidade, visto que são inaceitáveis as trocas de vantagens noticiadas e comprovadas nos autos, quer mediante prova testemunhal, documental e, ainda, mediante indícios sérios e concludentes que legitimam, nesta altura, a inelegibilidade dos Candidatos em questão.

Da antecipação da tutela

41. O Ministério Público Eleitoral, observando a natureza jurídica da *Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo*, constata que se trata de uma ação pelo procedimento ordinário e, sendo assim, admite, concomitantemente, a qualquer momento, o deferimento da **antecipação da tutela** nos autos em exame.

42. Inicialmente, cabe observar que a presente medida advém da existência palpável de que o candidato eleito descumpriu as regras disciplinadas no artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, fato este demonstrado à saciedade, uma vez que foram intentadas Representações ou Investigações Judiciais contra o Candidato **Azair**, tendo, inclusive, a decisão proferida nos autos da Investigação Judicial nº 27/96 reconhecido a inelegibilidade do Candidato em função do abuso de poder econômico comprovado.

43. A certeza de que o julgamento do Impugnado não pode ser outro, senão o reconhecimento da sua inelegibilidade e, ainda, a cassação do mandato eletivo, justifica, por si só, a concessão da antecipação da tutela e, com isso, que seja determinado o seu afastamento do mandato em curso.

44. O afastamento do Candidato eleito que cometeu abuso de poder econômico não contraria o Regime Político Democrata, mas, ao contrário, reforça o ideal Democrata, uma vez que pretende moralizar o pleito eletivo, negando a possibilidade que os Candidatos eleitos mediante processos irregulares venham a assumir o exercício do mandato após terem exercido influências perniciosas na captação dos votos.

45. É o que efetivamente se objetiva com a medida acima citada, isto é, antecipar a conclusão final desta Impugnação, sendo que não há risco da decisão ser irreversível, porquanto o mesmo acontece com o político eleito, que posteriormente é cassado, em virtude do julgamento da Impugnação ao Mandato Eletivo.

46. Afigura-se inadmissível a manutenção num cargo eletivo de um candidato eleito que durante a campanha praticou uma série de atos que importam em violação das regras Constitucionais destinadas a manter a mais total lisura no processo eletivo, daí a razão do afastamento do Impugnado desde já, pode ser irreversível, mas atende ao preceito constitucional que exige um comportamento inatacável pelos Candidatos.

47. Ora, se este comportamento não foi possível vislumbrar antes de eleito, com efeito, após a posse do Candidato Impugnado e o efetivo exercício das funções públicas, indubitoso que os vícios apontados continuarão existindo, não havendo, desta forma, razão para permitir-se ao candidato que revelou ter um comportamento questionável, ou seja, que tenha praticado fraude eleitoral, desfrutado do abuso de poder político e econômico venha a tomar posse e continuar a revelar o mesmo desprezo, agora, no trato da coisa pública.

48. Destarte, o Ministério Público Eleitoral entende que os motivos apresentados fundamentam o pedido de antecipação da tutela, motivo pelo qual requer o seu deferimento, nos exatos termos da legislação processual civil.

Do Requerimento

49. Em resumo, o Ministério Público Eleitoral requer a cassação do mandato eletivo e, ainda, a declaração da inelegibilidade dos Candidatos e Investigados, em procedimento próprio, em função de haver restado evidenciado que:

- a) A prova pré-constituída exigida para o Recurso contra a Diplomação e Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo encontra fundamento na Ação de Investigação Judicial levada a efeito, que, inclusive, resultou no reconhecimento da inelegibilidade dos citados Candidatos, conforme se deduz da fotocópia da sentença ora acostada ao feito;
- b) A propaganda eleitoral era feita nas dependências do balcão de empregos da Prefeitura, logo, em prédio público, fato este comprovado por meio de indícios, mormente em razão da quantidade de propaganda apreendida;
- c) Os Impugnados concederam benesses à população local em troca de votos, conforme se vislumbra dos "santinhos" apreendidos no balcão de empregos;
- d) Houve violação expressa do artigo 37, § 1º da Constituição Federal, porquanto a propaganda veiculada demonstra que os Investigados e os Impugnados deram publicidade dos seus atos, no sentido de conseguirem uma promoção pessoal;
- e) A prova colhida em Juízo comprova, de modo insofismável, a prática do abuso do poder econômico, não só pelos depoimentos colhidos, mas também, em razão dos indícios verificados nos autos, os quais são certos e concludentes, fornecendo um parâmetro seguro para a decretação não só da inelegibilidade, como também a cassação do mandato eletivo, devendo a responsabilidade dos Impugnados pelos atos praticados ser considerada presumida, dispensando a perquirição da culpa; e
- f) O Ministério Público Eleitoral protesta pela efetivação de toda prova admitida em direito, inclusive, oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

50. *Ex positis*, o Ministério Público Eleitoral, visando impedir a manipulação dos pleitos e, ainda, a ascensão dos Impugnados aos mandatos públicos eletivos, que, através de ações e omissões desencadearam a violação dos preceitos e postulados Constitucionais e eleitorais acima citados, requer seja, inicialmente, deferida a medida relativa à **antecipação da tutela** e, por fim, declarada a **cassação do mandato eletivo** dos Impugnados, como medida da mais lúdima e salutar

JUSTIÇA!!!

Nova Iguaçu, 18 de dezembro de 1996.

Orlando Carlos das Neves Belém
Promotor Eleitoral